



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



### PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI CM Nº 26/2022 – Da Denominação que menciona.**

#### I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Sebastião Tiago de Queiroz, o projeto pretende, em apertada síntese, denominar de “SEBASTIÃO ALBERTO FERREIRA” a nova cozinha da Câmara Municipal de Iturama/MG.

Compete aos Senhores Edis, desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Observo não haver vício na iniciativa conforme considerando que os Vereadores podem propor projetos de lei dessa natureza, vejamos:

##### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 39.** Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

O artigo 257 da Lei Orgânica Municipal rege a possibilidade de dar nome de pessoas falecidas a bens e serviços públicos, transcrevo:

##### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 257.** O município somente poderá dar nomes de pessoas falecidas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

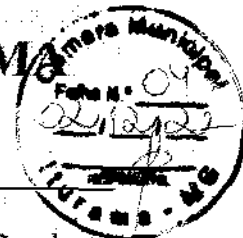
**Parágrafo Único.** Para fim deste artigo, somente poderão ser homenageadas pessoas, já falecidas, que prestaram relevantes serviços ao Município, ao Estado ou ao País e à Humanidade, devendo, obrigatoriamente, ser anexado ao Projeto de Lei o Curriculum Vitae do homenageado.

Com relação à espécie legislativa, percebo que a matéria objeto do Projeto de Lei em exame NÃO está entre aquelas em que a Lei Orgânica reservou



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



expressamente à Lei Complementar, sendo, portanto, correta a apresentação desta matéria através de proposição de Lei Ordinária, reproduzo:

### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 49.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**§ Único.** Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de obras;
- III – Código de Posturas;
- IV – Plano Diretor;
- V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI – lei instituidora da Guarda Municipal;
- VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;
- IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;
- X – todas as Codificações.

O projeto não está subscrito e está anexo ao Projeto de Lei o currículo do homenageado, que também não está subscrito pelo autor da proposição, o qual demonstra que o homenageado prestou relevantes serviços à humanidade e ao município.

A falta de subscrição o Projeto de Lei fere o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

### REGIMENTO INTERNO

**Art. 169.** A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).

O projeto atende as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2017.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, reproduzo:

### REGIMENTO INTERNO

**Art. 68.** Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente, vejamos:

### REGIMENTO INTERNO

**Art. 261.** As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.


### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, após subscrição do autor no projeto e currículo, OPINO pela juridicidade do projeto em comento.

O parecer não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 2 de dezembro de 2022.

  
David Tribiollli Corrêa  
Advogado